



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.095, DE 06 DE JULHO DE 2023.
(DOM 06.07.2023 – N. 5622, ANO XXIV).

DISPÕE sobre o desenvolvimento de política antibullying por instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º As instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, deverão desenvolver políticas antibullying, atentando ao disposto nesta Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se bullying qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, isolar, humilhar e discriminar, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1.º Constituem práticas de bullying:

- I** – ameaças e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II** – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III** – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV** – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V** – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI** – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII** – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e
- VIII** – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em blogs, sites, redes sociais ou meios semelhantes, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2.º O descrito no inciso VIII do § 1.º deste artigo também é conhecido como cyberbullying.

Art. 3.º A política antibullying terá como objetivos:

- I** – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II** – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno bullying nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de bullying;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de bullying nas instituições de que trata esta Lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do bullying e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes o apoio técnico e psicológico necessário, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir dos levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de ensino, correlacionadas à prática de bullying, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como os círculos restaurativos, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir, no regimento escolar, a política antibullying adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4.º Para fins de incentivo à política antibullying, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e de especialistas no tema ou entidades, realizando as providências cabíveis.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º O prazo para a adequação das instituições de ensino ao disposto nesta Lei será de cento e oitenta dias, decorridos de sua publicação oficial.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de julho de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 06 de julho de 2023.

Ano XXIV, Edição 5622 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 3.093, DE 06 DE JULHO DE 2023

ALTERA a Lei n. 2.285, de 28 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os artigos 5.º e 8.º da Lei n. 2.285, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º O quantitativo de vagas de residentes será definido pela Resolução do Colégio de Procuradores do Município, disposta no art. 8.º desta Lei.

§ 1.º Será paga aos residentes uma bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 2.º Na hipótese de extinção do PRJ ou de desligamento, os residentes receberão a bolsa-auxílio, proporcionalmente, até a data fixada para o encerramento das atividades ou até a data do desligamento, conforme o caso.

§ 3.º O valor da bolsa-auxílio mencionado no § 1.º deste artigo poderá ser modificado por Resolução do Colégio de Procuradores do Município, observada a disponibilidade financeiro-orçamentária da Procuradoria-Geral do Município.

§ 4.º O aumento do número de vagas de residentes e o reajuste do valor do bolsa-auxílio mensal ficam condicionados à elaboração da estimativa de impacto financeiro orçamentário a ser previamente validado pela Semef." (NR)

"Art. 8.º

§ 2.º A admissão dos residentes será pelo período certo e determinado de seis meses, prorrogável, conforme dispuser a Resolução de que trata o **caput** deste artigo, não podendo a permanência no PRJ perdurar por mais de três anos." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de julho de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 3.094, DE 06 DE JULHO DE 2023

TORNA obrigatória a prestação de orientações, pelas agências bancárias situadas no município de Manaus, sobre golpes financeiros praticados contra pessoas idosas e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam obrigadas as agências bancárias situadas no município de Manaus a prestar orientações às pessoas idosas quanto aos golpes financeiros praticados na região.

Art. 2.º A prestação de orientações de que trata o art. 1.º desta Lei tem como propósitos:

I – coibir a violência financeira ou patrimonial contra as pessoas idosas, no âmbito familiar e comunitário, decorrente das seguintes formas de exploração ilegal:

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou de bens materiais;

b) administração fraudulenta de cartão de benefício previdenciário;

II – enfrentar a violência financeira institucional, interpretada como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros sem o consentimento ou o pleno conhecimento das pessoas idosas quanto aos dispositivos dos contratos;

III – informar sobre golpes realizados por meio de aparelhos eletrônicos.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de julho de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 3.095, DE 06 DE JULHO DE 2023

DISPÕE sobre o desenvolvimento de política **antibullying** por instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º As instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, deverão desenvolver políticas **antibullying**, atentando ao disposto nesta Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se **bullying** qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, isolar, humilhar e discriminar, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1.º Constituem práticas de **bullying**:

- I** – ameaças e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II** – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III** – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV** – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V** – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI** – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII** – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e
- VIII** – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em **blogs**, **sites**, redes sociais ou meios semelhantes, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2.º O descrito no inciso VIII do § 1.º deste artigo também é conhecido como **cyberbullying**.

Art. 3.º A política **antibullying** terá como objetivos:

- I** – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II** – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III** – disseminar conhecimento sobre o fenômeno **bullying** nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;
- IV** – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de **bullying**;
- V** – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de **bullying** nas instituições de que trata esta Lei;
- VI** – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do **bullying** e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII** – orientar as vítimas de **bullying** e seus familiares, oferecendo-lhes o apoio técnico e psicológico necessário, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII** – orientar os agressores e seus familiares, a partir dos levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de ensino, correlacionadas à prática de **bullying**, de modo a conscientizá-los a

respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como os círculos restaurativos, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir, no regimento escolar, a política **antibullying** adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4.º Para fins de incentivo à política **antibullying**, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e de especialistas no tema ou entidades, realizando as providências cabíveis.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º O prazo para a adequação das instituições de ensino ao disposto nesta Lei será de cento e oitenta dias, decorridos de sua publicação oficial.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de julho de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABRIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 5.623, DE 06 DE JULHO DE 2023

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 80, inc. XII e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786/56;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilidade do qual se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar espaços necessários para o bom desenvolvimento das atividades previstas na implementação e execução do Projeto de Requalificação Viária e Implantação de Passarela na Avenida Ephigênio Salles;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de priorizar os processos de desapropriação ou indenização de áreas consideradas de utilidade pública necessárias para a execução de obras do Projeto de Requalificação Viária e Implantação de Passarela na Avenida Ephigênio Salles;

CONSIDERANDO o disposto na Informação nº 0053/2023 do Departamento de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto – DEGSR da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS;